

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 702/86 - Apenso PROC. DEEL n° 887/88

INTERESSADO: Antônio dos Santos Pessoa

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - ausência no histórico escolar a disciplina Educação Moral e Cívica 1° grau.

RELATOR: Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 997/87 - CEPG - APROVADO EM 27/05/87

Comunicado ao Pleno em 10/06/87

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Profª Thereza Silveira de Almeida" DE do Guarujá, solicitou a regularização da vida escolar de aluno Antônio dos Santos Pessoa, nascido aos 31 de março de 1963, que concluiu o Curso de 1° Grau, em 1979, sem que houvesse cursado Educação Moral e Cívica.

De acordo com os autos, o interessado fez os seguintes estudos em nível de 1° grau:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
1971	1ª	3ª Escola Mista da Vila Júlia (atual EEPG "Profª. Thereza S. de Almeida)/Guarujá	Promovido
1972	2ª	Escola Masculina de Vila Júlia (atual EEPG Profª. Thereza S. de Almeida) Guarujá.	Promovido
1973	3ª	Grupo Escolar Vicente de Carvalho (atual EEPG Vicente de Carvalho) Guarujá.	Promovido
1974	4ª	Grupo Escolar Vicente de Carvalho (atual EEPG "Vicente de Carvalho"/Guarujá.	Promovido
1975	5ª	U.E.M. de 1ª grau Prof. Antônio Ferreira de Almeida Júnior/Guarujá.	Promovido
1976	6ª	EEPG de Vila Júlia (atual EEPG "Profª. Thereza Silveira de Almeida"/Guarujá.	Eliminado
1977	6ª	EEPG de Remígio/Paraíba	Promovido
1978	7ª	EEPG de "Vila Júlia" (atual EEPG "Profª. Thereza Silveira de Almeida" Guarujá.	Promovido
1979	8ª	EEPG de "Vila Júlia" (atual EEPG "Profª. Thereza Silveira de Almeida"/Guarujá	Promovido

Segundo expõe a referida direção, o aluno cursou, em 1976, a 6ª série do 1° grau, tendo sido eliminado em 30-10-86, tendo mais de 75% de frequência e aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas e atividades, inclusive em Educação Moral e Cívica, não tendo, porém concluído o processo de avaliação final.

Justificou, ainda, esse mesmo diretor que, por um lapso da direção da unidade escolar, na época, não foi feita a adaptação na disciplina Educação Moral e Cívica, referente à 6ª série do 1º grau.

Em 12-03-86, pela Informação 01/86, às fls.08, a Sra. Supervisora, após análise dos autos, pronunciou-se na seguinte conformidade:

"Esta supervisão é de parecer que deva ser regularizada a vida escolar do aluno, uma vez que o mesmo obteve conhecimento sistematizado arrolado na programação proposta pelo CFE e de acordo com a Comissão Nacional de Moral e Civismo para Educação Moral e Cívica".

Através do despacho 1.561/86, o Sr. Coordenador da Coordenadoria do Ensino do Interior, ratificou a informação da Sra. Supervisora de Ensino, encaminhando os autos ao Gabinete/SE com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação.

2- APRECIÇÃO:

Procedida à análise do protocolado, observa-se o que segue:

casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE 18/86, que atribui aos órgãos da Secretaria do Estado da Educação a possibilidade de resolver situações específicas.

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à ausência de estudos de Educação Moral e Cívica no histórico escolar do aluno, aqui focado, nas 6ª série do 1º grau.

Educação Moral e Cívica é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71, redigido na seguinte conformidade;

"Artigo 7º - Será obrigatório a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observados, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus."

No âmbito deste Conselho, foi omitida a Indicação CEE nº 07/83 cuja redação contempla a regularização solicitada.

Cabe, finalmente, observar que a situação do aluno caracteriza nitidamente lacuna curricular, a que se refere a Delib. CEE nº 18/86, onde a matéria foi tratada da seguinte conformidade:

"3. - Da recuperação implícita

3.1- O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

3.1.1 numa primeira significação.,

3.1.2 por outro lado

3.1.3 um terceiro sentido,

3.2 Cabe ainda uma referência especial dos casos, muito frequentes, de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, ou seja, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programa de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes tem características bem específicas no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica à dos demais componentes. Como explica o Parecer CFE 540/77, estes componentes não devem ser encarados como "matérias" ou "disciplinas", "mas como" uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes construtivas e intransferíveis da educação do homem comum". Por isso, impõe-se maior flexibilidade com relação a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente à formação do aluno, menos mediante informações teóricas, e mais através de um esforço de vivência de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência de lacunas curriculares ou retenção nesses componentes pode tomar como diretrizes o que está disposto na Indicação CEE nº 07/83. Essa Indicação afirma, com razão, que "não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino". A indicação descarta, assim, a pertinência de recurso, tais como exames especiais, e exames supletivos, programas especiais de estudos, por considerá-los inadequados, por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do

ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular ou seu próprio desenvolvimento sócio-cultural".

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, ficam regularizados os estudos do aluno Antônio dos Santos Pessoa, em nível de conclusão do ensino de 1º grau, na EEPG de Vila Júlia (atual EEPG Profª Thereza Silveira de Almeida, Guarujá), ficando em consequência, convalidados os seus atos escolares realizados subsequentemente.

São Paulo, 25 de maio de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A.Pereira Ravelli e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de maio de 1987.

a) Consº Dermeval Saviani
Vice-Presidente no exercício
da Presidência